

PROJETO DE LEI N.º 8.005, DE 2014

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

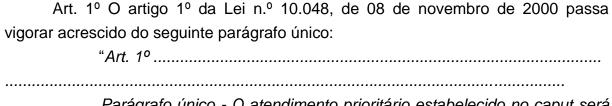
DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7310/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:



Parágrafo único - O atendimento prioritário estabelecido no caput será estendido ao pai, mãe ou responsável legal da pessoa com deficiência, quando na representação direta no interesse daquele."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, em diversas situações o responsável legal da pessoa com deficiência também necessita de prioridade de atendimento no seu dia a dia, em razão da condição singular de cada um.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei estende o tratamento prioritário, estabelecido pela Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, ao pai, mãe ou responsável legal da pessoa com deficiência, quando na representação direta no interesse daquele.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)
- Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1°.

- Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.
 - § 1° (VETADO)
- § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.
 - Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:
- I no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.
- II no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.
- III no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata êste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179° da Independência e 112° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Alcides Lopes Tápias Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO